



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600059-34.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: RAFAEL DE GOES BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CONEXÃO. REJEITADAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *OUTDOOR*. PEDIDO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. FRONTO AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito, contra sentença da lavra do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação manejada pelo Partido Liberal – Diretório Municipal, por propaganda eleitoral extemporânea, utilizando-se de meio proscrito na legislação de regência (*outdoor*).

2. A sentença recorrida concluiu pela prática de propaganda antecipada com uso de outdoor em apoio ao Representado, considerando, assim, tratar-se de propaganda irregular, tanto pela questão temporal (extemporânea e antecipada), quanto pela utilização de meio proscrito, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente:

a) ilegitimidade passiva;

b) necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário; e

c) a existência de conexão de processos ajuizados pelo Partido Liberal que tratam sobre o mesmo assunto.

4. Quanto ao mérito, aduz que não houve pedido explícito de votos, mas mera propaganda partidária, requerendo, por fim, a reforma do julgado, reconhecendo improcedente a representação eleitoral, uma vez que o *outdoor* impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim atividade partidária legítima.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10148255), pugnano pela manutenção da sentença.

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela superação das questões preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto (Id. 10148984).

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito, contra sentença que julgou procedente a Representação manejada pelo Partido Liberal – Diretório Municipal, por propaganda eleitoral extemporânea, utilizando-se de meio proscrito na legislação de regência (*outdoor*).

9. De início, passo ao enfrentamento das três questões preliminares suscitadas pelo Recorrente.

a) Preliminar de Ilegitimidade Passiva por Ausência de Autoridade e Responsabilidade sobre a Propaganda Partidária do MDB

10. Sustentou o Recorrente que não teria responsabilidade pela campanha de filiação ao partido, visto que a mesma seria exclusivamente do MDB Alagoas, que contratou a veiculação dos *outdoors* com as empresas publicitárias. Requereu, por fim, a nulidade da sentença e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

11. Nesse ponto, observo que o conteúdo do *outdoor* já traz a informação de que o ora recorrente é Presidente do MDB Maceió.

12. Ademais, tenho que as circunstâncias fáticas do caso ora examinado, permitem concluir a ciência dos *outdoors* combatidos por parte do Recorrente, haja vista ter sido instalado em lugar público e de grande circulação, preenchendo um dos requisitos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

13. Dito isso, rejeito a preliminar em comento.

b) Inépcia da Petição Inicial por Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário

14. O recorrente alega que o MDB Estadual e Municipal não teriam sido incluídos no polo passivo da demanda, violando, pois, as regras e princípios constitucionais e processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a boa fé, a cooperação, a paridade de armas, a legalidade, a vedação de decisão surpresa e a expectativa legítima.

15. De fato, observo que os diretórios municipal e estadual do MDB não constam no polo passivo da demanda. Isso porque no caso dos autos trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, uma vez que nem a Legislação Eleitoral, nem tampouco a natureza da relação jurídica controvertida, reclamam a formação de litisconsórcio necessário.

16. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES AFASTADAS. (...) Sobre a intimação do PMDB, a despeito do preconizado no art. 241, do Código Eleitoral, alusivo à responsabilidade solidária da agremiação pela propaganda eleitoral, não se constitui o litisconsórcio necessário. Poderá o partido intervir como terceiro interessado posto que solidariamente responsável, mas sua atuação é facultativa, sendo desnecessária sua intimação.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15502 - Brasília/DF - Acórdão nº 15502 de 17/11/1998 - Relator (a) Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/12/1998, Página 60 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 2, Página 257)."

17. Assim, tal preliminar não merece guarida, portanto, rejeito-a.

c) Necessidade de Reunião de Processos (Conexão)

18. Por fim, como última preliminar, o Recorrente alega que houve o fracionamento indevido dos processos, caracterizando abuso processual, o que dificultaria a obtenção de decisões coerentes e uniformes sobre a mesma matéria.

19. No tocante ao pedido de reunião dos processos que têm como objeto a retirada dos *outdoors* divulgados pelo MDB em vários bairros de Maceió, tal preliminar também não merece prosperar, considerando que as propagandas ditas irregulares foram realizadas em locais diferentes, o que, segundo a firme jurisprudência das Cortes Eleitorais, enseja divergência entre as causas de pedir e no acervo fático-probatório.

20. Nesse sentido, colaciono decisão adotada em sede de Recurso Especial Eleitoral no âmbito do TSE, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, então Presidente daquele órgão superior (RESP Nº 11-77.2016.6.08.0053, 22/06/2017):

Na origem, foram ajuizadas cinco representações em face do ora recorrente, com arrimo no "mesmo engenho publicitário" (fl. 347), fixados em locais distintos. Em grau recursal, o TRE/ES, diante da identidade da matéria, realizou o julgamento em conjunto dos cinco recursos eleitorais, proferindo o acórdão ora recorrido.

Contra tal decisum, Audifax Charles Pimentel Barcelos interpôs mais quatro recursos especiais, assim registrados nesta Corte Superior: i) REspe nº 7-40, distribuído ao Ministro Napoleão Maia, em 30.10.2016, às 12h39; ii) REspe nº 9-10, distribuído ao Ministro Luiz Fux, em 20.10.2016, às 15h58; e iii) REspe nos 8-25 e 12-62, ambos distribuídos à Ministra Rosa Weber, em 30.10.2016, às 15h45 e 11h22, respectivamente (fl. 422).

Verifico, na espécie, afigurar-se correto o entendimento adotado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal que não vislumbrou conexão entre estes autos e os citados pela relatora.

Conquanto se afigurem em todos os processos em cotejo causas de pedir próximas idênticas, consubstanciadas no enquadramento jurídico dos fatos como propaganda eleitoral irregular mediante o uso de outdoor, é notória a dessemelhança em relação às causas de pedir remotas (fato), porquanto os engenhos se encontram em locais diversos.

21. Dessa forma, rejeito também a derradeira preliminar.

22. Tenho, pois, que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito

MÉRITO

23. A questão de fundo do presente recurso se limita a examinar se a divulgação de *outdoor* em local de grande circulação de Maceió, como o Bairro da Serraria, com a veiculação da imagem e do nome do representado "RAFAEL_BRITO", acompanhado das expressões "BORA", "FILIE-SE AO MDB" e divulgação do Programa do Governo Estadual: "O PARTIDO DO CARTÃO CRIA", configura propaganda eleitoral antecipada, bem como se viola à regra disposta no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

24. A matéria é tratada na legislação eleitoral nos seguintes termos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

25. Ao examinar a questão, ainda em juízo perfunctório, o Magistrado de 1ª Instância, por meio da decisão interlocutória de Id. 10148219, entendeu não ter ocorrido divulgação de propaganda antecipada irregular.

26. Insatisfeito, o Representante impetrou Mandado de Segurança, autuado neste TRE/AL sob o nº 0600197-03.2024.6.02.0000, tendo sido deferida a liminar, com a determinação de retirada do *outdoor* localizado na Av. General Luiz de França Albuquerque, 3472, Guaxuma, e em outros locais eventualmente afixados com conteúdos associados a Programas de Governo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

27. Em consonância com a decisão do relator que deferiu a liminar, Des. Rodrigo Malta Prata Lima, o Juiz de 1º grau reformou sua decisão interlocutória e concedeu a liminar pleiteada, para determinar a imediata remoção do outdoor contendo o conteúdo associado ao programa de governo "O PARTIDO DO CARTÃO CRIA", localizado na Rua F, Serraria, Maceió - AL, CEP 57046-521, e em outros locais eventualmente afixados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

28. Com a instrução processual, seguiu, então a sentença que julgou procedente a representação proposta, uma vez que o *outdoor* publicado no endereço supra, caracterizaria propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, condenando o representado RAFAEL DE GOES BRITO, ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da violação ao §8º do art. 39 da Lei 9.504/1997.

29. Pois bem, a sentença considerou que estariam presentes diversos elementos hábeis a concluir pela existência da publicidade eleitoral extemporânea e realizada por meio proscrito em lei. Reproduzo trechos da decisão vergastada:

"(...) Fixados esses fundamentos, verifica-se que no caso dos autos, a publicidade impugnada constitui verdadeira propaganda eleitoral, veiculada por meio proscrito, pois constata-se: 1) foto e nome de pré-candidato "RAFAEL_BRITO"; 2) frase com a sigla do partido "FILIE_SE AO MDB" a qual é filiado/presidente; 3) conclamação "BORA" e 4) mensagem contendo programa do Governo Estadual: "O PARTIDO DO CARTÃO CRIA", mais se aproximando de uma propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoor do que a propaganda partidária supostamente proposta.

A desproporção entre o tamanho da foto do pré-candidato, do nome "RAFAEL_BRITO", dos atos de governo "O PARTIDO DO CARTÃO CRIA", bem como da palavra de conclamação "BORA", comparando-se com a expressão "FILIE_SE AO MDB", torna a suposta propaganda partidária praticamente insignificante e imperceptível, dando maior conotação ao caráter eleitoreiro.

A despeito de trazer, em letras pequenas, a expressão "FILIE_SE AO", não tem qualquer dado de contato. De igual forma, a identificação de Representado como "Presidente do MDB em Maceió", também grafada em letras pequenas, praticamente imperceptível, não tem o condão de promover o partido. A promoção pessoal do Representado "RAFAEL_BRITO", ao contrário, é evidente.

Vê-se desse outdoor, como dito, que há uma busca disfarçada de apoio ao Representado, com o objetivo de angariar votos. Assim trata-se de propaganda irregular, tanto pela questão temporal (extemporânea e antecipada), quanto pela questão do meio vedado, segundo artigo 39 § 8º da Lei nº 9.504/97 (...)"

30. Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a Legislação Eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.[\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

31. Isso por que, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

32. Com efeito, o fato da divulgação não possuir a expressão “vote em mim”, em nada impede que atinja a finalidade de impactar o eleitorado com o aumento da exposição midiática do representado, especialmente quando se verifica que a foto do representado ocupa considerável parte do *outdoor* e que, ao seu lado, é feita referência a programa social desenvolvido pela Secretaria de Educação do Estado de Alagoas durante sua gestão como Secretário.

33. Resta claro, aqui, que o *outdoor* foi utilizado como meio de promoção pessoal do representado, ampliando sua exposição por meio de publicidade proscrito durante a campanha e gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores.

34. Nesse sentido, vale trazer a exame julgamento proferido recentemente pelo TSE, que tinha por objeto processo originário deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao agravante a multa de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.–TSE 23.610.

2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE

3. Segundo a moldura fática fixada na origem, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, foi veiculado outdoor com propaganda que enalteceu as qualidades de mandatário e candidato, em afronta aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.–TSE 23.610.

4. O acolhimento da pretensão recursal, de modo a assentar que a publicidade apenas tratou de exortação para novas filiações partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36–A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha" (AgR–AREspE 0600872–28, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.5.2022).

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060115642/AL, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 27/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 128, data 02/08/2024

35. Assim, reconhece-se que o conteúdo da mídia em exame possui natureza eleitoral, configurando-se propaganda eleitoral extemporânea, e utilizand, ainda, de meio proscrito em lei.

34. A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a presença de ilegalidade, registrou em seu parecer:

“No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associado ao conteúdo promocional do pré-candidato RAFAEL BRITO, a utilização das chamadas "palavras mágicas" semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

A conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada na fala "Bora". Ao ver do Ministério Público, é nesta exortação ("Bora") que reside o pedido explícito de votos ("Vote em mim"), conduta que representa, reiterar-se, um desbordamento do que é autorizado pela norma contida no art. 36-A da Lei das Eleições.

Outrossim, expressões que traduzem pedido de apoio - como no caso dos autos - já foram entendidas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral como "palavras mágicas" a fim de caracterizar o pedido explícito de voto e configurar ato de propaganda eleitoral antecipada.

(...)

Presente o conteúdo eleitoral na publicidade, evidente a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 3º-A da Resolução do TSE nº 23.610/2019 ao caso. Outrossim, como assentado na sentença combatida, utilizou-se o pré-candidato de meio proscrito pela legislação para a propaganda eleitoral, vale dizer, o uso de outdoor, nos termos da norma contida no art. 39, §8º da Lei das Eleições.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral:

a) pela superação das questões preliminares suscitadas;

b) pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, a qual reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.”

35. Note-se que a Legislação Eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

36. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...)** " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...)** **3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...)** (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

37. Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, ora Recorrente, em afronta à legislação de regência.

38. Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

39. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR**

